

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2022**

MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 02.173.439/0001-41, com sede situada a Rua 13 de Junho, 499, Centro, Campo Grande/MS, neste, por seus representantes legais, vem, respeitosamente perante Vossas Senhorias, diante da infringência aos princípios da legalidade e probidade administrativa, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão presencial n. **23/2022**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, haja vista que pregão presencial está previsto para 14/09/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8.666/1993 e o item 4.1 do edital do Pregão em referência.

II – DOS FATOS

Consta no edital do Processo Licitatório nº 039/2022, e no Edital De Pregão Presencial Nº 017/2022, que no dia 14/09/2022, às 08:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS - Coordenadoria de Licitação, situada na Rua Conceição do Rio Pardo nº 1725, Bairro Centro , CEP 79180-000, Ribas do Rio Pardo – MS, realizar-se-á um procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo “menor preço por item” visando formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal, seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futuras e parceladas locações de tendas, com montagem, desmontagem e manutenção.

Entretanto, o citado edital de convocação, juntamente com seus anexos, possui uma série de irregularidades e ilegalidades que não podem prevalecer, sob pena de atentado contra a lisura do certame, bem como o Interesse Público em voga.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O edital peca ao não exigir que para os itens de locação de tenda, as empresas apresentem como documento de habilitação: prova de registro ou inscrição da empresa no CREA, válido; prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA, válido; e comprovação da licitante que possui em sua equipe técnica profissional detentor de atestado

CNPJ: 02.173.439/0001-41 – INSC. EST. 28.392.292-3

Rua 13 de Junho, 499 – Centro – Campo Grande/MS - CEP – 79.002.420

Contato: (67) 3388-9090 / (67) 9 9198-4312 – E-mail: vendas03@tecsanestruturas.com.br

de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram realizados, fazendo-se acompanhar, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT.

Portanto, a falta destas documentações que são primordiais, aumenta a possibilidade de QUALQUER empresa aventureira ingressar no certame.

A – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste Certame e consequentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa, é com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

B - DA INCLUSÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Por se tratar de um objeto com certa complexidade na sua execução, as empresas deverão demonstrar que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto. A presente exigência justifica-se na possibilidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados, além disso, aperfeiçoar a capacidade de atendimento com o desempenho necessário, visando adotar mecanismos que permitam elevar a segurança das operações realizadas.

B.1 - INSERÇÃO DE PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA E RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREA, VÁLIDO:

Toda empresa constituída no ramo de engenharia deve-se fazer o registro no CREA, e como o serviço de **LOCAÇÃO DE TENDAS** é uma atividade da engenharia mecânica, sendo, portanto, obrigatório o registro no **CREA**. Agora vejamos o que diz o artigo 59 da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, SÃO OBRIGADAS, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

Cabe salientar que conforme NR-35, os trabalhos executados em altura EXIGEM a inscrição no CREA:

NR-35 TRABALHO EM ALTURA

- 35.2.1 Cabe ao empregador:
- a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma;
 - b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT;
 - c) desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;
 - d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;
 - e) **adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas;**
 - f) garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle;
 - g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma;
 - h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível;
 - i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura;
 - j) **assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade;**
 - k) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma.

Deve-se levar em consideração também o com o inciso I, do art. 30, da Lei nº 8666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente”

É evidente que todas as empresas que atuam na área DEVEM possuir registro no CREA, ora que, o órgão pode está colocando toda a sociedade em risco no momento em que permite que qualquer empresa possa executar o serviço sem as seguranças necessárias.

As exigências técnicas elencadas do edital devem ter o condão de afastar deste certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico, haja vista que a qualidade na prestação dos serviços são expectativas a serem atendidas pela futura contratada. Assim, o órgão licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica exigida. A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:

“A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá ao Administrador na fase interna (...) avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a Ed., Dialética, p. 327).

Assim para que empresas irresponsáveis ou inexperientes, não possam colocar em risco a segurança necessária, faz se eficaz a inabilitação da empresa.

B.3 - INSERÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA LICITANTE QUE POSSUI EM SUA EQUIPE TÉCNICA PROFISSIONAL DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O edital também peca ao deixar de exigir comprovação de que a licitante possui em sua equipe técnica, **profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram realizados**, fazendo-se acompanhar, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo Conselho, que comprove ter o profissional executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante, serviços de características semelhantes ao objeto licitado. Conforme lição de BLANCHET (1993):

"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto".

Assim, nada impede a Administração de exigir comprovação da “capacitação técnico-profissional”, juntamente com os documentos de habilitação, nos termos do § 1º do art. 30, devendo a administração alertar-se para a não confluência da certificação de experiência da empresa com a do profissional responsável por determinada fase.

As exigências técnicas elencadas do edital devem ter o condão de afastar deste certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico. Assim, o órgão licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica exigida. A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:

“A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá ao Administrador na fase interna (...), avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a Ed., Dialética, p. 327).

É importante entender que, mais do que uma exigência legal, a manutenção de um Responsável Técnico é uma garantia, que a empresa dá à sociedade, de que seus produtos ou serviços estão sendo produzidos/executados sob supervisão de um profissional habilitado.

A exigência de certificação técnica junto ao respectivo conselho de classe, encontra-se respaldado à luz do Art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66, o qual, exige que empresas que executem obras ou serviços relacionados à respectiva Lei, deverão, para exercer suas atividades, possuir o registro nos Conselhos Regionais.

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Para tanto, socorremo-nos da Resolução nº 1.121/2019, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e da Lista de Atividades Econômicas que exigem registro no CREA, disponível no site: <https://www.creapr.org.br/portaldeservicos/que-tipo-de-empresa-precisa-ter-o-registro-no-crea-pr/>

O Art. 3º da Resolução 1.121/2019, é cristalino ao regulamentar sobre a obrigação do registro para empresas que possuam atividades ou que executem os serviços que envolvam a o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Já a lista de atividades do Confea/CREA, traz, dentre inúmeras atividades que devem possuir registro no CREA, o CNAE 4292-8/01, o qual diz respeito à montagem de estruturas metálicas, o que indubitavelmente se enquadra no serviço pretendido, vez que, o mesmo não

se trata tão somente da locação das tendas, mas também da montagem e desmontagem das mesmas, conforme pode se aferir pela descrição dos itens, em especial o item 3.

42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas
4292-8/02	Obras de montagem industrial
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
43.1	Demolição e preparação do terreno
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.12-6	Perfurações e sondagens
4312-6/00	Perfurações e sondagens
43.13-4	Obras de terraplenagem
4313-4/00	Obras de terraplenagem
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções
43.21-5	Instalações elétricas
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado,

Corroborando com todo o exposto, entramos em contato com o CREA-MS, o qual nos informou ser realmente necessária todas as certificações solicitadas, sendo a empresa não que atue sem o seu cumprimento, passível de autuação por parte do CREA e o evento suspenso por parte do Corpo dos Bombeiros e Defesa Civil.

Assim, pelo exposto, denota-se que a requerente possui razão em suas alegações, sendo assim, coerente proceder ao atendimento do seu pedido uma vez que, o mesmo não configura exigência desnecessária à participação dos interessados e o mesmo encontra respaldo no inciso I do Art. 30, da Lei Federal 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
 I - registro ou inscrição na entidade profissional competente
 (...)"

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para:

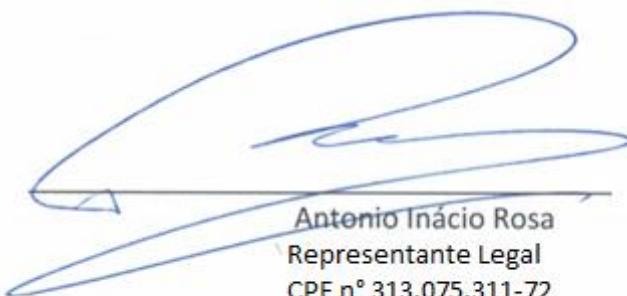
- A) Que seja efetuado a inserção de prova de registro ou inscrição da empresa no CREA, válido;
- B) Que seja efetuado a inserção de prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA, válido;

C) Que seja efetuado a inserção de comprovação da licitante que possui em sua equipe técnica profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram realizados, devidamente acompanhada da CERTIDÃO DE REGISTRO de um responsável técnico vinculado a empresa;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande – MS, 09 de Setembro de 2022.



Antonio Inacio Rosa
Representante Legal
CPF n° 313.075.311-72
RG n° 213700 SPP/MS

CNPJ: 02.173.439/0001-41 – INSC. EST. 28.392.292-3

Rua 13 de Junho, 499 – Centro – Campo Grande/MS - CEP – 79.002.420

Contato: (67) 3388-9090 / (67) 9 9198-4312 – E-mail: vendas03@tecsanestruturas.com.br